

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, nº 53 - FONE: 255-2044 - CEP 01045 903**  
**FAX - 231-1518**

Processo CEE nº: 190/81 – Reautuado em 19/7/96

Interessada : **Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Fernandópolis**

Assunto : Alteração Regimental

Relatora : Consª Maria Heleny Fabbri de Araújo

Parecer CEE nº : 439/96 – CETG – Aprovado em 16/10/96

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Educacional de Fernandópolis encaminha a este Conselho, para a competente aprovação, proposta de alteração de seu Regimento referente à implantação do novo Curso de Farmácia, Habilitação Farmacêutico Bioquímico, autorizado a funcionar junto àquela instituição pelo Parecer CEE nº 613/95, efetivado pela Portaria Ministerial nº 443, de 10/05/96, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/96.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 190/81

Parecer CEE nº 439/96

As alterações a serem introduzidas no Regimento da Escola foram aprovadas pela Congregação, em reunião realizada aos 18/05/96, conforme copia da respectiva Ata, juntada aos autos.

O Processo foi baixado em Diligência para que a Escola efetuasse algumas adequações nos Anexos de seu Regimento, atendidas pela interessada.

### 1.2. APRECIÇÃO

O Regimento em vigor da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Fernandópolis foi aprovado pelo Parecer CEE nº 545/81 e alterado pelos Pareceres CEE nºs. 2.018/85, 909/87, 1.865/87 e 55/96.

As alterações regimentais solicitadas, para vigorar no ano letivo de 1996, foram efetuadas para abrigar o novo Curso de Farmácia, cujo início de seu 1º ano letivo está previsto para agosto de 1996, segundo Parecer CEE nº 319/96, que aprovou o Calendário Especial (1º Semestre - de 05/08/96 a 14/12/96 e 2º Semestre - de 01/02/97 a 17/05/97) e a realização do Concurso Vestibular do curso em pauta, em época especial (julho de 1996).

A proposta apresentada consiste:

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 190/81

Parecer CEE nº 439/96

### 1.2.1 ALTERAÇÃO NOS ARTIGOS QUE COMPÕEM O CORPO DO

#### REGIMENTO

##### Texto em Vigor

**Artigo 4º**- A estrutura curricular dos cursos de graduação ministrados pela Faculdade, bem como o respectivo tempo de integralização e a organização departamental, são fixados em Anexos a este Regimento, devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo Único.**- A Faculdade ministrará Curso de Graduação em Enfermagem, com 60 vagas totais anuais, no turno diurno-Integral, em quatro anos.

**Artigo 33.**- A admissão ao curso de graduação em Enfermagem será feita mediante classificação, em Concurso Vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de 2º grau ou equivalente.

##### Texto Proposto

**Artigo 4º** - IDEM.

**Parágrafo Único.**- A Faculdade ministrará os seguintes Cursos de Graduação:

**I** - Enfermagem - 60 vagas totais anuais, no turno diurno integral, em quatro anos;

**II** - Farmácia - Habilitação Farmacêutico Bioquímico - 100 vagas totais anuais, no turno diurno-Integral, em quatro anos.

**Artigo 33.**- A admissão aos cursos de graduação será feita mediante classificação em Concurso Vestibular dos candidatos que tenham escolarização completa de 2º Grau ou equivalente.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 190/81

Parecer CEE nº 439/96

### 1.2.2 APRESENTAÇÃO DA ESTRUTURA CURRICULAR DO NOVO CURSO

#### – ANEXO I

A estrutura curricular proposta para o Curso de Farmácia, com Habilitação em Farmacêutico Bioquímico, obedece aos mínimos de conteúdos e duração estabelecidos pela Resolução CFE nº 04, de 11/04/69, apresentando uma carga horária de 4.288 h/a, bem superior às 3.000 h/a exigidas, sendo integralizadas em quatro anos, e compreendendo:

1.2.2.1. um ciclo pré-profissional, único, comum às diversas modalidades de farmacêutico, com 1.920 h/a;

1.2.2.2. um ciclo profissional comum, ainda único, levando à formação do "farmacêutico", com 704 h/a, e habilitando acesso ao ciclo seguinte;

1.2.2.3. um segundo ciclo profissional diversificado, conduzindo, pela seleção oportuna de disciplinas próprias, à formação, a partir do Farmacêutico, de uma das duas outras modalidades do curso, no caso "Farmacêutico Bioquímico", com 800 h/a;

1.2.2.4. um estágio supervisionado, com 256 h/a;

1.2.2.5. a disciplina Educação Física.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 190/81

Parecer CEE nº 439/96

Além dessas disciplinas e atividades obrigatórias, consta do currículo apresentado um grupo de disciplinas complementares, com 544 h/a, coroando o currículo pleno do Curso, totalizando 4.288 h/a.

### **1.2.3. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DEPARTAMENTAL – ANEXO II**

Em decorrência da introdução do currículo do Curso de Farmácia, os Departamentos de "Estudos Básicos" e de "Estudos do Comportamento e da Educação" sofrerão modificações, ficando constituídos conforme descrição constantes nos autos, e será criado o "Departamento de Farmácia-Bioquímica", para abrigar as disciplinas do novo curso, também, descrito nos autos.

O "Departamento de Enfermagem Fundamental e Especializada" não sofrerá modificações.

### **1.2.4. REGULAMENTAÇÃO DO CONCURSO VESTIBULAR – ANEXO III**

As alterações propostas para este Anexo são as seguintes:

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 190/81

Parecer CEE nº 439/96

### Texto em Vigor

**Artigo 1º-** A admissão ao Curso de Graduação em Enfermagem será feita mediante classificação, por ordem decrescente, em concurso vestibular, dos candidatos inscritos que tenham escolarização regular em nível de 2º grau ou equivalente.

**Artigo 16.-** Além de anunciar que a regulamentação do concurso vestibular se encontra na Secretaria da Escola, à disposição dos interessados, o edital divulgará os seguintes elementos:

**I** - as habilitações do Curso de Enfermagem para as quais se realiza o concurso vestibular;

**II** - o número de vagas para a 1ª série do Curso de Enfermagem e das habilitações e respectivos turnos, a fim de que os candidatos se inscrevam, indicada a habilitação em que pretende se graduar.

**III e VIII.- INALTERADOS.**

**Artigo 18.-** De início, a Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Fernandópolis oferecerá, para o 1º ano da Enfermagem, 60 vagas.

### Texto Proposto

**Artigo 1º** - A admissão em Cursos de Graduação será feita ....

**Artigo 16.** - IDEM.

**I** - as habilitações dos cursos de graduação para as quais se realiza o concurso vestibular, quando for o caso;

**II** - o número de vagas para a 1ª série dos cursos de graduação.

**Artigo 18.-** A Faculdade oferecerá, para a 1ª série do Curso de Enfermagem, 60 vagas e para o Curso de Farmácia - Habilitação Farmacêutico Bioquímico, 100 vagas.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 190/81

Parecer CEE nº 439/96

### 1.2.5. APRESENTAÇÃO DE UM NOVO ANEXO, DE Nº V, QUE FIXA O NÚMERO DE VAGAS PARA OS CURSOS DA FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRICIA

O anexo V ficará assim constituído:

*Artigo 1º- O número de vagas, anuais e totais, fixados para os cursos de graduação, é o seguinte:*

*a) Enfermagem: 60 vagas no período diurno-integral;*

*b) Farmácia, Habilitação em Farmacêutico Bioquímico:*

*100 vagas no período diurno-integral.*

## 2. CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Educacional de Fernandópolis decorrentes da implantação do Curso de Farmácia, Habilitação Farmacêutico Bioquímico, para vigorar a partir de 1996.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Processo CEE nº 190/81

Parecer CEE nº 439/96

A Instituição deverá enviar a este Conselho 3 (três) vias do Regimento para a devida rubrica.

São Paulo, 18 de setembro de 1996.

**Cons<sup>a</sup> Maria Heleny Fabbri de Araújo**  
**Relatora**

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Bernardete Angelina Gatti, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Marisa Philbert Lajolo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996.

**Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
**Presidente**

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 190/81

Parecer CEE nº 439/96

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1996.

**Francisco Aparecido Cordão**  
Presidente